

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S)** : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO  
BRASIL (APIB)  
**ADV.(A/S)** : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO  
**ADV.(A/S)** : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)  
**EMBDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI  
**ADV.(A/S)** : ADELAR CUPSINSKI  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO  
DIREITOS HUMANOS EM REDE  
**ADV.(A/S)** : JULIA MELLO NEIVA  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI  
**ADV.(A/S)** : THIAGO DE SOUZA AMPARO  
**AM. CURIAE.** : ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
**ADV.(A/S)** : JULIANA DE PAULA BATISTA  
**AM. CURIAE.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS  
- MNDH  
**ADV.(A/S)** : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS  
**AM. CURIAE.** : TERRA DE DIREITOS  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E  
OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : COMISSAO GUARANI YVYRUPA  
**ADV.(A/S)** : ANDRE HALLOYS DALLAGNOL  
**ADV.(A/S)** : GABRIELA ARAUJO PIRES

**DECISÃO:**

**ADPF 709 MC-ED / DF**

1. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB opõe embargos de declaração contra a decisão de 31.08.2020, que homologou parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias da União. A decisão determinou, entre outras medidas: (i) a inclusão das Terras Indígenas do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu WawWaw e Arariboia como Prioridade 1; (ii) o início de funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 1 no curso do mês de setembro de 2020; (iii) o início de funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 2 no curso do mês de outubro de 2020.

2. A embargante alega a existência de contradição na decisão embargada porque, apesar de ter adotado corretamente o critério da maior vulnerabilidade para definição das áreas prioritárias, teria deixado de inserir na lista de Prioridades 1 a criação de barreiras sanitárias na Terra Indígena de Kulina do Rio Envira, localizada no Estado do Acre. Pontua que esta terra seria uma das mais vulneráveis, tendo ocorrido contato não programado entre integrantes de povo indígena isolado e terceiros, com riscos gravíssimos para o grupo. Por essa razão, a APIB requer que os embargos de declaração sejam recebidos e que seja sanada a contradição indicada, de modo a incluir a Terra Indígena Kulina do Envira como Prioridade 1.

3. Vale esclarecer, contudo, que a decisão embargada incluiu como Prioridade 1 exatamente as terras indígenas indicadas pela APIB. Confira-se o pertinente trecho da petição da APIB:

“Tendo como base esse critério, a proposta da União contempla, portanto, apenas uma parte das barreiras sanitárias consideradas prioritárias. Diversas outras Terras Indígenas onde há situações de alta vulnerabilidade de povos indígenas isolados, não foram levadas em conta. Dentre as oito TIs consideradas prioritárias pela União, concordamos com a priorização das Terras Indígenas no Estado do Acre

**ADPF 709 MC-ED / DF**

(Mamoadate e Kaxinawá do Rio Humaitá), tendo em vista os índices de contaminação no Estado e uma possível situação de contato com grupos isolados vivenciada na semana passada (ver abaixo). **Além dessas, consideramos prioritárias, também, as Terras Indígenas Vale do Javari e Yanomami (contempladas no questionamento ii), Uru Eu Wau Wau e Araribóia.**” (Grifou-se)

4. Diante de tal passagem, não ficou claro que a TI Kulina também se encontrava em nível de vulnerabilidade que justificasse enquadramento como Prioridade 1. Seja como for, o interesse de todos os atores que atuam neste feito, em que estão em jogo a saúde e a vida dos povos indígenas, é o de efetivamente viabilizar o atendimento mais adequado possível às suas comunidades.

5. Além disso, de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, as decisões que envolvam risco aos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente devem se pautar pelos princípios da precaução e da prevenção e, portanto, adotar as medidas mais protetivas que estejam à disposição.

6. Entendo, portanto, que a Terra Indígena Kulina do Rio Envira deve ser incluída como Prioridade 1. Entretanto, há necessidade de planejamento da intervenção e de alocação dos recursos materiais e humanos que a viabilizarão, como se assume que está sendo feito para as demais áreas incluídas na Prioridade 1. E entre a data de homologação parcial do Plano de Barreiras e a presente data transcorreram 9 dias de um prazo de implementação que é consideravelmente exíguo. Nesses termos, o início de funcionamento das barreiras sanitárias a serem instaladas na TI Kulina do Rio Envira, ainda no mês de setembro, ocorrerá em regime de “melhores esforços”, sendo compreensível que adentre parcialmente o mês de outubro. Conta-se, contudo, com o máximo empenho da União, para a sua implementação no menor tempo possível.

**ADPF 709 MC-ED / DF**

7. Diante do exposto, **determino a inclusão da Terra Indígena Kulina do Rio Envira como Prioridade 1 do Plano de Barreiras Sanitárias, com início de funcionamento no mês de setembro, sob “regime de melhores esforços”.**

Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito à disposição.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**RELATOR**